



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.015 - MG (2014/0091967-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OLGA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : SUZANA MARIA NASCIMENTO
AGRAVADO : CONCEITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : WESLEY MARCOS DE OLIVEIRA
HENRIQUE GUIMARÃES E SILVA
THIAGO LAGE MELO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.015 - MG (2014/0091967-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OLGA SILVA NASCIMENTO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 364/366).

Alega a agravante que não é necessário o reexame de provas para o provimento do recurso especial. Afirma, ainda, que possível a declaração de ocorrência do dano moral, porque esse é imprescritível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.015 - MG (2014/0091967-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O exame do recurso especial está restrito à prescrição com base no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, único artigo de lei citado nas razões do recurso.

Portanto, a dita imprescritibilidade dos danos morais não pode ser examinada.

Desse modo, e não havendo nenhum argumento capaz de afastar os argumentos da decisão agravada, essa deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por OLGA SILVA NASCIMENTO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ILÍCITO CONTRATUAL - DEFEITO POR FATO DO SERVIÇO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESCRIÇÃO - ART. 27 - APLICABILIDADE - TERMO INICIAL - RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de ilícito contratual, consubstanciado por defeito na prestação do serviço de administração imobiliária de imóvel locado, que provocou dano à consumidora, impõe-se a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do CDC, que deve, na hipótese dos autos, ser contado a partir da data da rescisão, ainda que verbal, do contrato.

V.V.: A lei deve ser interpretada de modo que cumpra a sua finalidade social, e, por isso, a sentença não deve ser somente um atalho para a solução mais fácil do litígio. - O prazo prescricional, de acordo com o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, tem início a partir do conhecimento do dano e sua autoria. - 'Quanto ao dano moral ou mesmo material por lesão clara a direito da personalidade, entendemos que a pretensão correspondente não prescreve, já que os direitos relacionados à dignidade da pessoa humana são imprescritíveis.' ' (e-STJ fl. 265).

No especial, a recorrente alega violação do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a ação não está prescrita porque só tomou conhecimento do inadimplemento contratual em abril de 2011 (e-STJ fls. 277/285).

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

O tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela ocorrência da prescrição, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'Inicialmente, impende salientar que a alegação da recorrente no sentido de que não restou comprovada a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, que tinha por objeto a administração da locação de seu imóvel, se trata de inovação recursal, uma vez que tal questão não foi suscitada por aquela no curso do processo, razão pela qual não foi apreciada no Juízo primevo, não podendo sê-lo nesta instância revisora.

Com efeito, em sua impugnação à contestação, a autora, ora apelante, se limitou a aduzir, em suma, a inexistência da prescrição, nada aduzindo acerca da validade e/ou vigência do contrato, razão pela qual, como bem pontuou o d. Julgador, restou incontroverso o fato de que o contrato foi rescindido pela requerente, ainda que verbalmente, em maio de 2006, marco este, que, como entendeu o d. Julgador, deve ser considerado para o início da contagem do prazo prescricional, uma vez que a responsabilidade imputada à requerida se origina da alegação de inadimplemento contratual.

Por outro lado, insiste a apelante que somente teve ciência inequívoca de seu prejuízo com a devolução da carta rogatória nos autos da ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos, em abril de 2011, surgindo daí, sua pretensão contra a apelada.

Mais uma vez, sem razão.

Isto porque, como já dito, resta claro que o contrato de locação foi rescindido verbalmente entre as partes em maio de 2006, com a entrega dos documentos pela imobiliária apelada em 25/05/2006.

E, ainda que assim não fosse, a apelante teria tido ciência inequívoca dos prejuízos reclamados na data de entrega das chaves pela ocupante do imóvel, ocorrida em 26/01/2007, quando pôde verificar os estragos no imóvel, consoante ela própria afirma à f. 196. Ressalte-se, por outro lado, que o débito relativo aos aluguéis já era de seu conhecimento desde o vencimento dos mesmos, mensal e consecutivamente, desde 15/03/2006, conforme informa em sua própria petição inicial.

Nesse passo, cabe registrar que, caso não houvesse sido rescindido o contrato em maio de 2006, o prazo do prazo prescricional para o exercício do direito da autora ao ressarcimento dos danos causados pela locatária, em face da requerida, observaria como termo inicial a data da entrega das chaves (26/01/2007), e não, da devolução da citada carta rogatória que não localizou a locatária na Espanha, como pretende fazer crer a apelante. E mesmo nesta hipótese, o lapso prescricional quinquenal, também, já restaria escoado, diante do ajuizamento da ação em 11.05.2012.

Mas como, na hipótese, a ocorrência da rescisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbal do contrato em maio de 2006, apenas foi impugnada em sede recursal, deve, de fato, ser entendida como data para contagem do início do prazo prescricional quinquenal, a data de entrega dos documentos à autora/apelante, ocorrida 25/05/2006 (f. 182).

Nesse passo, como bem salientou o MM. Juiz de primeiro grau:

'... não se pode negar que a responsabilidade imputada à Requerida é por inadimplemento contratual, cujo contrato já havia sido rescindido ou rompido desde maio de 2006, e que a presente ação foi proposta em 11.05.2012, quando já havia decorrido o prazo prescricional' (f. 188).

Nesse contexto, como a ação somente foi proposta pela autora em 11/05/2012, quase seis anos após a rescisão do contrato (ocorrida em 25/05/2006), outra não poderia ser a r. decisão que julgou prescrito o seu direito de ação' (e-STJ fls. 267/269).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0091967-6

AgRg no
AREsp 505.015 / MG

Números Origem: 02412121708-7 024121217087 10024121217087001 10024121217087002
10024121217087003 10024121217087004 121708739201280024 201400919676
24121217087

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLGA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : SUZANA MARIA NASCIMENTO
AGRAVADO : CONCEITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : WESLEY MARCOS DE OLIVEIRA
HENRIQUE GUIMARÃES E SILVA
THIAGO LAGE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLGA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : SUZANA MARIA NASCIMENTO
AGRAVADO : CONCEITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : WESLEY MARCOS DE OLIVEIRA
HENRIQUE GUIMARÃES E SILVA
THIAGO LAGE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.